Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2383/2021
PROTOCOLO	**:** 2093994
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** VERA CRUZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação.

2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aral Moreira MS**, **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. **Vera Cruz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno,

realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira – MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Vera Cruz, Vereadora Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesas à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada (peças 44 e 45) a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 39, 41 e 42), referentes a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado.

Respostas encaminhas através das peças 51 e 54. A gestora à época consignou que se trata de simples irregularidade formal diante de inversões de classificação de despesas, estando ausente qualquer demonstração de danos ao erário que possa justificar severidade de sanção.

Discorre pelo posicionamento da Corte de Contas quanto ao caráter pedagógico e não sancionatório em outras situações semelhantes e roga pela uniformização de jurisprudência, diante da divergência no trato da matéria

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 55) manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sendo cabível o encerramento da instrução processual, considerando, pois, que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 57) opinou pela irregularidade da prestação de contas da Câmara, considerando que as falhas apontadas caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, e VIII do artigo 42 da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

As informações contábeis foram prestadas pela jurisdicionada utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição (aprovado pela Portaria STN nº

877/2018).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação da despesa em elemento inadequado, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e apresenta desconformidade com a legislação, em especial, a Lei 4.320/64, e com o Parecer-C 00/0004/03, de 21/05/2003, do Tribunal de Contas MS.

A Lei Municipal n. 854/2019 – LOA, autorizou créditos orçamentários para a Câmara Municipal de Aral Moreira, na ordem de R$ 2.109.806,39. No exercício foram abertos créditos adicionais, conforme visto nos Decretos (peça 13), alterando para R$ 2.322.720,55 a despesa autorizada da Câmara.

Nota-se que, o comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10), demonstra despesa autorizada de R$ 2.321.720,55 e empenhada na ordem de R$ 1.962.308,90.

Portanto, referido valor da despesa autorizada constante do Anexo 11 (R$ 2.321.720,55) diverge do valor constante da LOA, que somados com os decretos de créditos adicionais, totalizam R$ 2.322.720,55 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

No que se refere a realização de despesa sem previsão na LOA, uma vez que, não consta dotação orçamentária possibilitando o empenho de despesas referente ao pagamento de “contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS”, totalizando o montante de R$ 6.372,00, houve classificação de despesa em elemento inadequado, pois os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – sendo que, referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 ([1]), conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, e consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

Por fim, quanto a forma de investidura de servidores pra os cargos de contador e controlador interno, cumpre consignar que o art. 37, II, da Constituição Federal/1988[2], determina que seja realizado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitando o princípio da segregação de funções.

[1] Elemento 3.3.50.41, qual seja: “3 - Despesas Correntes; 3 - Outras Despesas Correntes; 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; 41 – Contribuições”, conforme Portaria nº 163/2001 da STN.

[2] Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimento manifestado especialmente pela equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas, apenas, as situações alhures descritas, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada, classificação de despesa em elemento inadequado e quanto aos cargos de contador e controlador interno, preenchidos por servidores ocupantes de cargo comissionado.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Também, recomendação ao gestor, no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador e controlador interno da Câmara Municipal, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Mister, aliás, como muito bem alhures destacado pelo *Parquet* de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado, para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a

adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MSS